



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.143, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o saque de cargas em rodovias.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2008/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº....., 2023

(Do Sr. Kim Kataguiuri)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o saque de cargas em rodovias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a conduta de saque de cargas em rodovias, nos crimes de furto e roubo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Furto qualificado

“Art. 155.

.....

§ 5º-A. A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for proveniente de cargas de veículos acidentados em rodovias.”

Art. 157.....

§ 2º.....

VIII - Se o crime é praticado mediante violência ou grave ameaça contra motorista, funcionários das concessionárias que operam nas vias, bombeiros ou demais agentes que atuam no local, quando houver subtração proveniente de cargas de veículos acidentados em rodovias.” (NR)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiuri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiuri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.2mara.leg.br/CD236287782000>

Apresentação: 11/11/2023 11:25:00 - Mídia

PL n.3143/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de lei é punir indivíduos que saqueiam carga de caminhões que tombaram após sofrerem acidente nas rodovias brasileiras, o que vem se tornando cada vez mais comum em nosso país.

São inúmeras as reportagens veiculadas sobre esse tema mostrando flagrantes de saques a cargas de caminhões que tombaram em acidentes nas estradas brasileiras. São produtos de todos os tipos em ações muitas vezes perigosas e violentas.

Um caminhoneiro relatou que deixou as estradas por causa de um acidente seguido de saque de cargas, em fevereiro deste ano. “Eu vi o óleo, eu vi a pista manchada e perdi o controle da direção, né?”, relata. O saque levou mais ou menos em torno de cinco minutos depois do ocorrido. “Eu desci do caminhão para sinalizar. Fiquei com medo de ocasionar outro acidente e quando eu olhei para trás, vi o povo abrindo as portas traseira da carreta. Eu estava com utensílios domésticos e cadeiras de rodas”, ressalta o caminhoneiro.

Ele conta que quando tentou parar os saqueadores, foi ameaçado com uma faca.

Via de regra, o saque envolve grandes grupos de pessoas que se arriscam às margens das rodovias para saquear as cargas. Muitas vezes agem com violência contra o motorista e demais pessoas que tentam impedir a ação criminosa.

Além disso, os saqueadores dificultam os trabalhos dos bombeiros, não respeitam os mortos no local.

Casos como estes chamam a atenção das autoridades pela forma como vem se proliferando nas rodovias brasileiras, ameaçando a segurança dos motoristas e o regular tráfego nas rodovias.

São crimes sem fiscalização e, conseqüentemente, sem punição, que geram medo nos motoristas e em quem circula pela rodovia. Ademais, produtos de qualquer tipo podem ser levados, sem considerar os riscos para a saúde e segurança de quem está no local.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236287782000>

Aprovação: 11/12/2023 - 11/12/2023 - 11/12/2023

PL n.3143/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Desse modo, pretendemos endurecer o tratamento do referido crime, no âmbito do furto e do roubo, quando houver grave ameaça ou violência. No caso do furto, inserimos a conduta em novo parágrafo, a fim de qualificá-la. Por outro lado, no roubo, introduzir a nova conduta no § 2º, como causa de aumento de um terço até a metade, haja vista o roubo ser qualificado apenas pela lesão grave ou morte.

Amparados nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação dessas medidas que irão contribuir para o fortalecimento da segurança pública brasileira.

Sala das sessões, 22 de junho de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236287782000>

Apresentação: 11/06/2023 11:25:00 - Medida

PL n.3143/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 155**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO